
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: d5m2xka8  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  26/06/2019  Projeto de lei nº 673/2019  Protocolo nº 4892/2019  Processo nº 1275/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Romoaldo Júnior</p>		

**Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias de rodovias em atividade no estado do Mato Grosso de realizar o resgate e a assistência veterinária de emergência de animais acidentados nas rodovias e estradas por elas administradas, e da outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Obriga as empresas concessionárias de rodovias em atividade no Estado do Mato Grosso a providenciar o resgate e assistência veterinária de emergência aos animais domésticos e silvestres que sofreram acidentes nos trechos de estradas e rodovias estaduais por elas administradas.

**§ 1º** O atendimento emergencial deverá ser prestado por médico veterinário devidamente inscrito e regularizado no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Mato Grosso.

**§2º** A obrigação do caput do presente artigo poderá ser cumprida por funcionários próprios das empresas concessionárias, ou através de Organizações Não Governamentais e Associações de Proteção aos Animais, desde que permaneça garantida a efetiva prestação do serviço de resgate e assistência veterinária de emergência.

**Art. 2º** As empresas concessionárias de rodovias em atividade no Estado do Mato Grosso deverão adotar as seguinte medidas redutoras do numero de acidentes com animais domésticos e silvestres nas estradas e rodovias estaduais do Mato Grosso que estejam sob concessão:

**I** – Criação de cadastro de acidentes com animais domésticos e silvestres em estradas e rodovias estaduais sob concessão, na forma de banco de dados, no qual sejam registrados todos os acidentes dessa natureza, bem como demais informações de pesquisa e localização de passagens de animais, cadastro o qual deverá ser criado individualmente por cada empresa concessionária relativamente aos trechos por ela administrados, e ser fácil acesso a população para consultas.



**II** – Fiscalização e monitoramento constante nas áreas de maior incidência de atropelamento de animais domésticos e silvestres, identificadas a partir dos dados do banco de dados previamente disposto, a qual poderá ser realizada mediante celebração de acordos e convênios e com profissionais capacitados.

**III** - Implantação de medidas que auxiliem a fauna silvestre a realizar a travessia das estradas e rodovias, tais como: instalação de sinalização apropriada, redutor de velocidade, passagens aéreas ou subterrâneas, passarelas, pontes, cercas e refletores, dentre outras.

**IV** – Promoção da educação ambiental no território Matogrossense, visando a redução do número de acidentes com animais domésticos e silvestres; com a realização de campanhas que visem a conscientização dos motoristas e da população, as quais poderão ser virtuais, realizadas através dos respectivos websites das concessionárias, ou físicas, mediante a adoção de medidas como a distribuição de panfletos informativos, a instalação de placas ou outdoors, dentre outras.

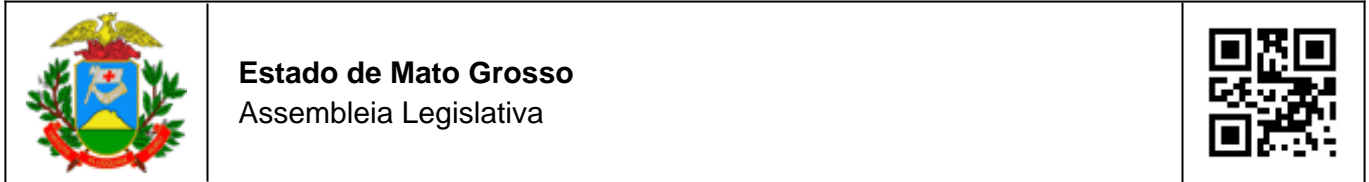
**Art. 3º** O descumprimento do disposto na presente Lei poderá ser ensejar na aplicação de multa, no valor mínimo de 500 (quinhentas) UPF-MT (Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso), e não superior a 2000 (duas mil) UPF-MT (Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso), a ser definida pela autoridade fiscalizadora competente.

**Art. 4º** O Poder Executivo do Estado do Mato Grosso poderá regulamentar a presente Lei no tocante à sua devida aplicação e fiscalização.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade de garantir a assistência veterinária emergencial aos animais domésticos e silvestres vítimas de acidentes nas estradas e rodovias sob concessão com praças de pedágios no Estado do Mato Grosso, e promover a adoção de medidas mitigadoras de acidentes que envolvam animais.



A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em seu artigo 23, inciso VII, determinou que é *competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a **fauna** e a flora*. Ademais, o artigo 24, inciso VI, do mesmo diploma legal, prescreve que *compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre floresta, caça, pesca, **fauna**, **conservação da natureza**, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da população*.

De acordo com os bons princípios da hermenêutica constitucional, imprescindível seria o legislador estadual atuasse nos casos tratados pela presente demanda. Por se tratar de competência concorrente, tendo em vista que não existe legislação federal em vigor dispendo sobre o assunto, nada obsta a apresentação da presente proposição.

Ressalta-se que o serviço delegado por meio de concessão deverá sempre atender aos interesses dos cidadãos matogrossenses, os quais favoravelmente demonstram amplo interesse na preservação da fauna e dos animais.

Desta forma, resguardadas as competências privativas do Governador do Estado e no uso de nossas prerrogativas constitucionais, propomos o Presente Projeto de Lei para o qual pedimos e contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Junho de 2019

**Romoaldo Júnior**  
Deputado Estadual